



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13530.000057/98-11
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.811
RECURSO Nº : 127.192
RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1995.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

Em face do disposto no art.59,§3º, do Decreto 70.235/72, deixa-se de considerar a preliminar de nulidade

IMPRESTABILIDADE DA ÁREA RURAL.

Os laudos elaborados por engenheiro agrônomo credenciado e pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA - vinculada à Secretaria de Agricultura da Bahia, concluem pela imprestabilidade da terra para a exploração agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal. Os laudos técnicos apresentados, com suporte em dados da região e fotografias específicas do imóvel são idôneos para atestar a impossibilidade de aproveitamento produtivo do imóvel, bem como para confirmar a utilização da Fazenda Pilar como suporte de infra-estrutura à atividade de mineração, servindo de residência para os administradores e empregados na atividade de mineração desenvolvida pelo mesmo proprietário na Fazenda vizinha, cujo registro e autorização de lavra para o período examinado foram confirmados pelo DNPM vinculado ao Ministério das Minas e Energia. A notificação de lançamento que aponta 0% de utilização é improcedente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.192
ACÓRDÃO Nº : 303-31.811

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.192
ACÓRDÃO Nº : 303-31.811
RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O processo retorna a esta Câmara após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº303-00.937.

O relatório completo encontra-se às fls.172/175. O ilustre relator João Holanda observou que no recurso o interessado dava a entender que havia anexado certos documentos à impugnação, estranhando que o julgador de primeira instância tenha afirmado que as alegações do impugnante deveriam ter sido confirmadas com registro do DNPM e o ato de concessão da lavra. Assinala que houve imprecisão na informação do recorrente posto que à impugnação de fls.31/35 não foi juntado nenhum documento e antes na manifestação de inconformidade, de fl.01, fora anexado apenas o Memorial Descritivo (fls.05/18) a que se seguiu o Parecer de fls.22/25, e o Despacho Decisório de fl.26.

A decisão recorrida expressamente acusou que há a necessidade de serem carreados aos autos o registro do DNPM e o ato concessório da lavra.

Por ocasião do recurso voluntário foram juntados especificamente os seguintes documentos: Carta do Eng.Agrônomo Reginaldo Sá Medrado, CREA 24.733/D-BA, que subscreveu o Memorial Descritivo, cópia do alvará 7.171, de 24.05.1989, emitido pelo Ministério das Minas e Energia, em que autoriza a mineração Caraíba Ltda. a se transformar na Mineração Carbrasa Ltda., autorizada a continuar funcionando como empresa de mineração desde que se observe que a titularidade se restringe a empresa brasileira de capital nacional sob pena de invalidade da autorização.

Houve, então, a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que o processo fosse instruído com elementos de prova no sentido de bem definir:

1. A atividade minerária da recorrente, se devidamente autorizada pelo DNPM;
2. Se o alvará do DNPM se estende à Fazenda Pilar e sobre que área da fazenda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.192
ACÓRDÃO Nº : 303-31.811

3. Em sendo afirmativa a resposta ao item 2 se se pode dizer que a mesma área, em toda a sua extensão, há de ser igualmente considerada como imprestável para a exploração agropecuária;

4. Se está em vigor o alvará juntado, por cópia, à fl.104, ou existe outro que haja sido expedido alcançando a Fazenda Pilar;

5. Prestar informação precisa sobre a eventual atividade minerária da recorrente em função do cumprimento das exigências legais que a regulam, sob o controle das autoridades governamentais competentes;

6. Feita toda esta análise por parte da autoridade administrativa, à vista da documentação juntada aos autos, determinar também o grau de utilização da propriedade para fins de determinação da alíquota do ITR/95.

Aos esclarecimentos solicitados à repartição fiscal somou-se a determinação de intimar o interessado a respeito dos esclarecimentos pretendidos, abrindo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, formular suas indagações e juntar documentos de que disponha para a comprovação das afirmações feitas no seu recurso, e outros que entender que sejam necessários.

A DRF/Feira de Santana expediu a Intimação de fls.180 para dar ciência ao contribuinte das informações solicitadas pelo Conselho de Contribuintes, cientificada ao contribuinte em 02.08.2004 conforme AR de fl.193.

A interessada tempestivamente, em 30.08.2004 compareceu ao processo nos termos constantes às fls.194/225, para inicialmente argüir a nulidade da notificação de lançamento. Acusa vício de forma pela falta de identificação da autoridade que a expediu, havendo infração ao art.11 do Decreto 70.235/72. Tal nulidade pode ser declarada até mesmo de ofício, e ainda que a interessada não tenha alegado anteriormente tal nulidade pode ser levada ao conhecimento do egrégio Conselho a qualquer tempo, sendo de se esclarecer que o ora recorrente somente atentou para essa nulidade absoluta por ocasião do julgamento do Recurso 127.913, que cuidou da impugnação ao lançamento do ITR/1994 do mesmo imóvel, ocorrido em abril de 2004, no qual foi decretada a nulidade da notificação por ausência de requisito formal essencial. Ora, in casu a situação é rigorosamente a mesma, agora referente ao ITR/1995. Neste sentido vem decidindo reiteradamente esta Câmara, merecendo ser aqui invocado o entendimento manifestado pelo ilustre Conselheiro Nilton L. Bártoli, conselheiro desta Câmara e também da CSRF, cita o acórdão RD-301-123.880.

Quanto ao mérito, na hipótese de ser superada a preliminar de nulidade, cumpre suscitar um outro ponto de importância fundamental.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.192
ACÓRDÃO Nº : 303-31.811

Conforme se constata no Laudo técnico em anexo, a empresa em causa possui duas fazendas: A Caraíba e a Pilar. O lançamento ora impugnado refere-se à Pilar.

Ocorre que a atividade de exploração mineral é desenvolvida na Fazenda Caraíba, a Fazenda Pilar não é destinada diretamente à exploração mineral, mas se pretendeu demonstrar com a juntada de documentos que sendo sua área totalmente imprestável a qualquer fim produtivo, inclusive à mineração, por suas características geológicas, foi destinada a servir de apoio à exploração mineral que se desenvolve na área da Fazenda vizinha, a Caraíba, esta sim totalmente destinada a tal atividade. Foram juntados à presente os documentos referentes ao direito de lavra e de pesquisas do minério de cobre emitidos pelo DNPM específicos para a Fazenda Caraíba. Conforme vem sendo alegado desde o início as áreas das duas Fazendas são vizinhas e nelas se localizam as atividades industriais da recorrente, incluindo seu núcleo residencial, ambas concorrem para a consecução de uma única atividade, qual seja, a retirada, beneficiamento e venda de minério de cobre, inexistindo nas mesmas qualquer atividade agrícola, mesmo porque as condições geográficas do local não permitem nenhuma atividade do gênero.

Na Fazenda Pilar concentram-se as atividades de apoio e o núcleo residencial da Mineração Caraíba, onde residem os seus funcionários, bem como lá está toda a infra-estrutura de apoio cuja indispensabilidade às atividades operacionais da mina é inequívoca. A região de localização é das mais inóspitas do País, onde não há qualquer recurso natural ou humano, a não ser a própria Vila Pilar criada pela Mineração Caraíba, sendo desse modo inafastável o vínculo da Fazenda Pilar com as atividades fins da mineração.

Porém o que mais se quis demonstrar durante todo o processo é que a área em questão é totalmente imprestável, sendo absolutamente inóspita, formada basicamente pela caatinga, conforme fotos em anexo. A fim de comprovar estas alegações foi juntado aos autos o Laudo técnico elaborado pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA- vinculada à Secretaria de Agricultura da Bahia, que concluiu pela “imprestabilidade da terra para a exploração agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal”.

O mencionado laudo, elaborado por engenheiros agrônomos com notória capacidade técnica, de empresa vinculada ao Governo da Bahia, atende aos requisitos da ABNT e aponta o VTN de R\$22,17/ha para o período de 01.01.1994 a 31.03.2004, contestando o valor atribuído pela IN 42/96 que pretendeu atribuir ao município de Jaguarari (BA), paupérrimo sob todos os aspectos, um VTN mínimo de R\$ 83,28/ha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.192
ACÓRDÃO Nº : 303-31.811

Conforme já se disse a fazenda está em pleno Polígono da Seca, sendo localidade das mais inóspitas dentro do próprio Polígono da Seca, e que afora a atividade de mineração nada mais existe a título de atividade econômica, sendo possível encontrar posseiros fora da Vila Pilar em condição de profunda pobreza e alvo de campanhas assistencialistas da Mineração Caraíba, o que se registra também em fotos anexas.

Nestas condições são raríssimas as operações de compra e venda de terras, ainda mais quando se considere o único cartório localizado em Jaguarari. Assim após exaustivas diligências no afã de identificar negócios de compra e venda de terras na região, foram encontradas raras transferências, cujos comprovantes existentes estão anexados. Entende a recorrente que tais documentos se constituem em provas no mesmo sentido das informações prestadas no Laudo, demonstrando o equívoco cometido na IN SRF ao arbitrar para toda a região, muito além dos limites territoriais das Fazendas Caraíba e Pilar, o valor excessivo e irreal do VTN/ha utilizado para base de cálculo do ITR.

Acrescenta que as condições da região permanecem inalteradas há décadas, conforme assinalam os engenheiros autores do laudo técnico, pelo que também merece ser reformada a decisão recorrida que negou acolhimento ao laudo simplesmente porque fora elaborado em 1998 e o lançamento se reportara ao ITR/1995. No entanto a região manteve as mesmas características entre 1994 e 1998.

Tendo em vista a comprovação de que houve erro no preenchimento da declaração, agravado pela arbitrariedade da SRF na atribuição do VTNm, fica patente a necessidade de reforma da decisão de primeira instância.

Requer que seja declarada a nulidade da notificação, e caso não seja acatada a preliminar, que lhe seja julgado favoravelmente o mérito, reconhecendo ser a área da Fazenda Pilar imprestável para qualquer atividade para exploração agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal, ou ainda que se conceda a revisão do lançamento considerando como base de cálculo o valor apontado no laudo técnico.

Há, pois, uma preliminar levantada que diz respeito a uma argüição de nulidade da notificação de lançamento, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70235/72.

Submetida a questão ao plenário, ainda que reconhecida, por maioria, causa de nulidade processual, foi superada a argüição por se poder resolver o litígio em favor do recorrente, segundo os termos previstos no art. 59, §3º, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.192
ACÓRDÃO N° : 303-31.811

Então vejamos as razões de mérito que levam a recomendar o provimento do recurso voluntário.

Quanto ao mérito, deve-se observar que constam às fls.228/229 certidões n° 11/2003 e 12/2003, do DNPM-7° Distrito/BA, que atestam a existência de direitos minerários no período entre 1993 e 1996 por parte da Mineração Caraibas S/A referentes a pesquisas e lavra desenvolvidas no município de Jaguarari/BA. Os referidos laudos atestam as condições geológicas e climáticas da região de situação da propriedade..

Demonstram que as áreas referentes às Fazendas Pilar e Caraíba constituem glebas sem qualquer aptidão agropastoril, com uso recomendado em preservação ambiental, quanto à preservação de espécies vegetais e animais, são localizadas em região de máxima aridez no país com fortíssimas restrições hídricas e pedológicas. A sua exploração à luz das técnicas agronômicas conhecidas é contraindicada e antieconômica.

Embora o laudo do engenheiro agrônomo tenha sido apresentado em 1998, data posterior ao do fato gerador do ITR/95, ele se concentra em aspectos que traduzem uma região da caatinga nordestina que não se modificou substancialmente ao longo dos últimos séculos, e conforme afirmou o técnico credenciado pelo CREA o diagnóstico produzido apontou um imóvel ainda em condições originais que eram as mesmas em 1994.

É válida a observação de que o trabalho conduzido pela EMBRAPA/CPATSA de "Zoneamento Agroecológico do Nordeste" aponta a diversidade de unidades geoambientais no município de Jaguarari. As propriedades situadas na região chamada "ES", mais meridional, no entorno da sede municipal, apresenta condições mais favoráveis à atividade agropastoril, com solos de melhor qualidade, precipitações de 1000 mm anuais, melhor distribuídas e altitudes mais elevadas, de 500 a 800 metros. Já a área da Fazenda Pilar, ao contrário, a exemplo das outras áreas identificadas pela EMBRAPA como F23, F27 e F29, localizadas no norte do município, que apresentam precaríssimas condições geoambientais, precipitações erráticas e inferiores a 500 mm/ano, solos pedregosos e rasos, resultando numa das zonas mais miseráveis do País, situação minimizada apenas no período de maior atividade da mineração de cobre.

O laudo de fls.88/96, com os anexos de fls.97/164, demonstra a natureza inóspita da região, cuja possibilidade de exploração mediante irrigação resulta inviabilizada pelo alto custo. Atesta que a utilização da Fazenda Pilar é fundamentalmente de estrutura de apoio e serviços necessários à indústria de mineração desenvolvida em propriedade vizinha, está descrita à fl.94 a ocupação da área de 4.908,66 hectares, do total de 5.066,8 hectares, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.192
ACÓRDÃO Nº : 303-31.811

1. Núcleo residencial Pilar: Ruas, casas residenciais, mercados, praças, escolas, Hospital, Estação Rodoviária, correios, etc. – 682,0 ha;

2. Estação de tratamento de Água - 200,0 ha;
3. Estradas secundárias e acessos - 27,46 ha;
4. Área Proj. Caroás (Assoc. Comun.) – 100,00 ha;
5. Tratamento de esgotos - 20,00 ha;
6. Adutora - 21,20 ha;
7. Área ocupada pela EBDA - 729,00 ha;
8. Cascalheira - 1.171,00 ha;
9. Áreas com solicitação de lavra ao DNPM - 1.543,00 ha;
10. Área em declive de 18 a 50% imprópria para a exploração econômica - 415,00 ha.

As áreas indicadas perfazem um total de 4.908,66 hectares, o que representa 96,9% da área total da Fazenda Pilar..

Por sua vez o laudo técnico de avaliação referente ao imóvel em causa, preparado pela EBDA, empresa de desenvolvimento agrícola vinculada à Secretaria de Agricultura da Bahia confirma a situação do imóvel em pleno semi-árido nordestino, com predominância da caatinga e demais condições geológicas acima descritas. Acrescenta que o distrito urbano criado pela Mineração Caraíba S.A para possibilitar a residência dos funcionários provindos de vários estados do Brasil, situa-se dentro da Fazenda Pilar, com 1.296 casas, 100 lotes urbanizados, 06 edifícios centrais, 10 escolas (conveniadas com o Estado), 01 hospital com 50 leitos, 02 clubes sociais com piscina, quadras de esporte, e outras instalações esportivas, 10 igrejas, 02 bancos (Banco do Brasil e Bradesco), 01 parque de exposição de animais, etc. Além desse distrito urbano, cuja área se situa no município de Jaguarari, e é sujeita ao IPTU, tem ainda o restante de sua área voltada à preservação permanente de vegetação nativa composta de calumbi, pau de colher, umburana, quixabeira, pau de rato, quebra facão, mulungu, macambira, xiquexique, e outras espécies

A EBDA confirma a baixa produtividade e o sofrimento de pequenos criadores domésticos na região, devido à imprestabilidade da terra para a exploração agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal. Notícia que a empresa em causa promove ações sociais para os habitantes da região que se encontram em dificuldades diante da intempérie, relatando que o PRONAF-Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- liberou por meio do Banco do Nordeste para suporte alimentar de moradores do município onde se situa a Fazenda Pilar.

Faz também um esforço de avaliação do VTN do imóvel, apontando a impropriedade de se utilizar o mesmo valor da IN 42/96 para toda a região de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.192
ACÓRDÃO Nº : 303-31.811

Jaguarari, que o valor que a EBDA apresenta segue os critérios defendidos no Curso de Avaliação de Imóveis Rurais promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil-BNB- em Salvador/BA entre os dias 26 a 29/05/1997 com participação da EBDA, CEPLAC, ABEP A e CREA-BA revelando valores e critérios condizentes com a realidade da região e que se contrapõem aos valores estipulados na referida IN SRF. Conclui por um valor de terra nua entre 01.01.1994 a 31.03.1994 em torno de R\$ 112.000,00.

No entanto o aspecto mais significativo nos laudos apresentados refere-se à descrição das terras e da região de forma a proporcionar a convicção de que as terras da Fazenda Pilar não poderiam encontrar melhor destinação do que a de ser sede das instalações de infra-estrutura à atividade mineradora regularmente desenvolvida na época considerada na Fazenda Caraíba, vizinha da Pilar, e onde efetivamente se desenvolve a extração de minério de cobre.

Assim sendo não se pode concordar com a notificação de lançamento que apontou 0,00% de utilização da propriedade, e ainda agravou a tributação por dobrar a alíquota base de 2,90% para 5,80% de modo indevido, sob a alegação de que a não utilização (inferior a 30%) se estendera por mais de um exercício.

Conforme visto a Fazenda Pilar tem mais de 90% de sua área ocupada com equipamentos urbanos para acomodar a residência de trabalhadores e administradores da Mineração Caraíba na sua atividade de pesquisa e extração de minério de cobre desenvolvida na região, mais especificamente na Fazenda Caraíba, vizinha e também de sua propriedade. Ademais essa área da Fazenda Pilar por formar o distrito urbano se sujeita à tributação do IPTU devido ao município de Jaguarari.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar a improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005



ZENALDO LOIBMAN - Relator